



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

8. VOTO Nº 73/2019-RELT3

8.1. Trago a apreciação desta Primeira Câmara os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de responsabilidade do senhor Magno Ferreira Alves, gestor à época da Câmara de Novo Jardim - TO, relativa ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de julgamento nos termos do artigo 33, inciso II, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.2. Determina a Constituição do Estado do Tocantins em seu artigo 32, §2º que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

8.3. No âmbito da competência de fiscalização atribuída a este Tribunal, incumbe-lhe “julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta...” conforme preceitua o artigo 33, inciso II da Constituição Estadual e artigos 1º, inciso II e 73 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.4. As contas de ordenadores de despesas devem ser instruídas com os demonstrativos contábeis, consoante determina o artigo 101 da Lei nº 4320/64, bem como dos demais documentos/relatórios exigidos pela Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013 e alterações, os quais evidenciam os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do órgão relativos ao exercício.

Cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais

8.5. Normas constitucionais e legais estabelecem parâmetros mínimos a serem observados pelos gestores públicos na execução do orçamento público. Assim, vejamos os índices apurados nesta Prestação de Contas.

8.5.1. Total de despesas da Câmara Municipal: regular.

Norma: art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal.

Índice alcançado: 6,95%. Índice máximo: 7%.

Fonte: item 6.1 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 468/2018.

8.5.2. Gastos com a folha de pagamento, incluindo os subsídios dos vereadores: **regular.**

Norma: art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

Índice alcançado: 61,85%. Índice máximo: 70%.

Fonte: item 6.2 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 468/2018 e Balanço Orçamentário.

8.5.3. Despesa com pessoal em relação a Receita Corrente Líquida: **regular.**

Norma: art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Federal nº 101/2000.

Índice alcançado: 4,07%. Índice máximo: 6%.

Fonte: item 5.2 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 468/2018.

8.5.4. Total dos subsídios dos Vereadores em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais: **irregular.**

Norma: art. 29, inciso VI, alínea 'a', da Constituição Federal.

Subsídio do Deputado: R\$ 24.122,25 (vinte e quatro mil cento e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Subsídio do Vereador: R\$ 3.500,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Subsidio do Presidente da Câmara: 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais)

Índice alcançado: Verifica-se que o valor fixado para o Presidente da Câmara está acima do limite, em desconformidade ao que determina o art. 26, VI “a” da Constituição Federal.

Fonte: Item 6.3 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 468/2018 e anexo ao cumprimento de diligências.

8.5.5. Despesa total com remuneração dos vereadores em relação a receita do município: **regular.**

Norma: art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Índice alcançado: 3,05%. Índice máximo: 5%.

Fonte: item 6.4 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 468/2018.

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

8.6. O equilíbrio das contas públicas é premissa básica da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). Assim, vejamos a situação apurada nesta Prestação de Contas.

8.6.1. Resultado Orçamentário

8.6.1.2. A análise global do resultado orçamentário verifica-se que não houve arrecadação de receitas, e a execução orçamentária totaliza em 723.551,83 (setecentos e vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), resultando em *déficit* orçamentário do mesmo valor.

8.6.1.3. A princípio não se pode considerar como uma irregularidade, tendo em vista que a Câmara Municipal de Novo Jardim/TO não é órgão arrecadador, e no exercício de 2017, recebeu recursos financeiros do Poder Executivo, no montante de R\$ 728.083,92 (setecentos e vinte e oito mil, oitenta e três reais e noventa e dois centavos), consoante art. 168 da CF/88 para a execução orçamentária, resultando em uma situação *superavitária* no montante de R\$ 4.532,09 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e nove centavos).

8.6.2. Resultado Financeiro

8.6.2.1. Comparando o Ativo Financeiro de R\$ 5.714,58 (cinco mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos) com o Passivo Financeiro de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), temos um **superávit financeiro** de R\$ 4.834,58 (quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), dados extraídos do Balanço Patrimonial.

8.6.3. Resultado Patrimonial

8.6.3.1. Em confronto das Variações Patrimoniais Aumentativas de R\$ 728.083,92 (setecentos e vinte e oito mil, oitenta e três centavos e noventa e dois centavos) com as Variações Patrimoniais Diminutivas de R\$ 620.453,69 (seiscentos e vinte mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), apura-se um **superávit patrimonial** de R\$ 107.630,69 (cento e sete mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), dados extraídos da Demonstração das Variações Patrimoniais.

Apontamentos da Área Técnica

8.7. A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 468/2018 (evento 6), registrando os apontamentos que considerou relevantes, pugnando ao final pela citação dos responsáveis.

8.8. Por meio do Despacho RELT3 nº determinei a citação (evento 09) dos senhores Magno Ferreira Alves (Gestor) e Romerio Gardiel Cardoso (Contador) para se manifestarem sobre os seguintes apontamentos elencados no mencionado Relatório de Análise das Contas nº 468/2018:

- a) não consta apresentação da Declaração de Veracidade de Informações, descumprindo o que determina o art. 4º, II da IN nº 7 de 2013 (Item 2 do relatório).
- b) o valor fixado para o Presidente da Câmara está acima do limite evidenciado na coluna “E” do quadro “Subsídios dos Vereadores”, em desconformidade ao que determina o art. 29, VI “a” da Constituição Federal (Item 6.3 do relatório).
- c) o repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal, c/c o item 1.4 da IN nº 02 de 2013 (Item 6.5)

8.9. Os responsáveis apresentaram defesa dentro do prazo (eventos 19 e 20), conforme certificado pela Coordenadoria de Diligências (evento 23).

8.10. Quanto a não apresentação da Declaração de Veracidade de informações constatado no item 6.3 do Relatório nº 468/2018, a defesa ressalta que após análise, verificou de fato não fora enviado o referido documento em separado, já que as afirmações de veracidade, também constam exarada no ofício de encaminhamento das contas anuais, ainda, que envio junto a defesa dos presentes autos o referido documento em separado, conforme determina o artigo 4º, II da IN nº 7 de 2013, a fim de sanar a suposta irregularidade. Em virtude da consistência das informações apresentadas pelo responsável, **acato** a razão da defesa.

8.11. Em relação a irregularidade a qual trata sobre o valor fixado para o Presidente da Câmara estar acima do limite constitucional, o gestor afirma que apesar de ter sido fixado por meio de Resolução na legislatura anterior, valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais) para o Presidente a maior que o previsto no art. 29, VI, “a” da Constituição Federal, que efetivamente o valor pago pelo Poder Legislativo foi na ordem de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais). Portanto, **acato** as justificativas.

8.12. Com efeito, recomendo aos responsáveis que observem os critérios estabelecidos no art. 29, VI “a” da Constituição Federal.

8.13. No que diz respeito ao repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III da CF, c/c o item 1.4 da IN nº 022 de 2013, os responsáveis aduziram que também se depararam com o repasse a maior realizado pelo Poder Executivo, a Câmara não utilizou o valor repassado a maior se mantendo dentro do limite constitucional e esse equívoco foi sanado quando o Legislativo realizou a devolução tanto do saldo repassado do exercício de 2016 para 2017, no valor de R\$ 302,49 (trezentos e dois reais e quarenta e nove centavos) quanto do valor recebido a maior do Poder Executivo na ordem de R\$ 0,04 (quatro centavos) na data de 26 de dezembro de 2017, como cópias anexadas a defesa. Razão pela qual **afasto** a irregularidade apontada.

8.14. Pelo exposto, considerando que a irregularidade acima ressalvada, não macula a gestão ocorrida no exercício, em razão de pouca expressividade no conjunto dos atos de gestão do período envolvido, cabe ao Tribunal, julgar as presentes contas, regulares com ressalvas, nos termos do artigo 85, II e artigo 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, os quais dispõem:

Art. 85. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;

Art. 87. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

9. Por todo exposto, em consonância com as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

9.1 **julgue regulares com ressalvas** as presentes Contas de Ordenador de responsabilidade do senhor Magno Ferreira Alves, Gestor da Câmara de Novo Jardim - TO, relativa ao exercício de 2017, dando quitação ao responsável, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno;

9.2. recomende ao atual gestor(a) da Câmara de Novo Jardim – TO, que adote as medidas necessárias no sentido de não reincidir nas falhas apontadas nos presentes autos, posto que serão verificadas em futuras contas e auditorias;

9.3 determine que a Secretaria da Primeira Câmara proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em conformidade com o art. 341, § 3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários;

9.4 após a certificação do trânsito em julgado, determine o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 05/11/2019 às 14:09:24, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **34552** e o código CRC **8F2A079**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br